



Número: **8005403-42.2023.8.05.0113**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA**

Última distribuição : **20/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 78.103,34**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDIMILSON GUIMARAES DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	DAVI PEDREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITABUNA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52467 9940	20/01/2026 23:05	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: **8005403-42.2023.8.05.0113**

Classe Assunto: **[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Descontos Indevidos]**

REQUERENTE: EDIMILSON GUIMARAES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Repetição de Indébito ajuizada por EDIMILSON GUIMARÃES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, na qualidade de sucessor de CECÍLIO ALVES DOS SANTOS, falecido em 02/05/2023, que foi servidor público municipal ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.

Alega o autor, em síntese, que seu genitor foi vítima de assédio moral e tratamento discriminatório no ambiente de trabalho durante a gestão do então Secretário Cel. Gilberto Santana, no período de 2018 a 2019, em razão de sua condição de alcoolismo (CID F10.2). Sustenta que, apesar de apresentar atestados médicos comprobatórios de sua incapacidade laborativa temporária, o servidor sofreu descontos arbitrários em sua remuneração por supostas faltas injustificadas, sem a instauração de processo administrativo que garantisse o contraditório e ampla defesa. Aduz que tal conduta violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos, bem como a Lei Municipal nº 2.442/2019.

Requer a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de: a) indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.103,34, referente aos descontos indevidos na remuneração do servidor falecido; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 37.500,00, em razão do assédio moral sofrido pelo *de cujus*; c) indenização por danos morais reflexos (ricochete) no valor de R\$ 37.500,00, em favor do próprio autor.

A inicial foi instruída com documentos.



Deferida a gratuidade da justiça ao autor.

Regularmente citado, o Município de Itabuna deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta, tendo sido decretada sua revelia. Posteriormente, apresentou contestação intempestiva, na qual arguiu preliminares de ilegitimidade ativa do autor e impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, alegou inexistência de conduta ilícita, ausência de nexo causal e de comprovação dos danos alegados.

Por decisão judicial, a contestação apresentada fora do prazo legal foi desconsiderada.

Instadas a especificar provas, as partes quedaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa

Inicialmente, impende analisar a questão da legitimidade ativa do autor para pleitear direitos decorrentes de relação jurídica que teria sido mantida por seu falecido genitor com o ente público municipal.

A legitimidade processual constitui condição da ação e corresponde à pertinência subjetiva entre as partes e a lide, devendo o autor demonstrar ser o titular do direito vindicado ou estar legalmente autorizado a postulá-lo em nome próprio.

No caso em análise, o autor busca o reconhecimento de três ordens de direitos: indenização por danos materiais referentes a descontos supostamente indevidos na remuneração do servidor falecido, indenização por danos morais sofridos pelo *de cujus* em razão de alegado assédio moral no ambiente de



trabalho, e indenização por danos morais reflexos experimentados pelo próprio autor.

Quanto aos dois primeiros pedidos, tratam-se de direitos de natureza eminentemente patrimonial que integravam o patrimônio jurídico do servidor falecido e, com sua morte, transmitiram-se aos seus sucessores, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, que estabelece que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

O art. 943 do Código Civil é expresso ao dispor que "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança". Ademais, a Súmula 642 do Superior Tribunal de Justiça consagra que "o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória".

Ocorre que, em regra, tais direitos devem ser pleiteados pelo espólio, representado pelo inventariante regularmente nomeado, conforme preceitua o art. 75, VII, do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência tem mitigado tal exigência formal quando ainda não instaurado o inventário, admitindo que os herdeiros, em litisconsórcio ativo necessário e unitário, representem os interesses do espólio.

No presente caso, verifica-se que o autor, embora tenha comprovado sua condição de filho do *de cujus* através da certidão de óbito, não demonstrou ser o único herdeiro nem trouxe aos autos habilitação formal como inventariante ou qualquer documentação que evidencie a inexistência de outros sucessores.

Não obstante, tratando-se de demanda que tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, cuja finalidade precípua é a simplificação procedimental e a facilitação do acesso à justiça, e considerando que a revelia do ente público impede a análise das preliminares formais de forma mais rigorosa quando não comprometida a regularidade processual essencial, entendo que a questão da representação do espólio pode ser relegada à fase de cumprimento de sentença, quando então deverá o autor comprovar sua condição de sucessor habilitado a receber os valores eventualmente devidos ao *de cujus*.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais reflexos ou por ricochete, a legitimidade do autor decorre diretamente de seu direito próprio e autônomo, não se confundindo com os direitos do falecido. Trata-se de dano indireto experimentado por pessoa próxima à vítima direta de ato ilícito, cujo sofrimento psicológico resulta da ofensa praticada contra terceiro com quem mantém vínculo afetivo estreito.



A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido a legitimidade de membros do núcleo familiar primário (pais, filhos, cônjuges e irmãos) para postular indenização por danos morais reflexos, independentemente da propositura de ação pelo ofendido direto. Nesse sentido:

O dano moral indireto ou reflexo (ricochete) é o dano ocasionado por algum agente que acaba por repercutir na esfera jurídica de uma terceira pessoa de forma indireta. O entendimento doutrinário e jurisprudencial tem admitido, em certas situações, a legitimidade das pessoas do núcleo familiar para requerer a condenação por danos morais, notadamente em razão do afeto que os liga ao ofendido.

(TJ-MG - AC: 10042140035645001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 30/04/2019)

Destarte, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de danos morais reflexos e, quanto aos demais pedidos, postergo a análise da questão sucessória para a fase de cumprimento de sentença, quando deverá o autor comprovar sua habilitação como sucessor do de cujus.

Gratuidade da Justiça

O autor requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, declarando não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, tendo juntado declaração de que se encontra desempregado.

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabelece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ademais, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Tratando-se de presunção relativa, pode ser afastada quando existirem elementos nos autos que evidenciem a capacidade econômica do requerente. No caso em análise, não há elementos concretos que descaracterizem a declaração de hipossuficiência apresentada, sendo suficiente para a concessão do



benefício a declaração de desemprego juntada aos autos.

Ademais, considerando que a demanda tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o qual dispensa, em primeiro grau de jurisdição, o pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009, a questão da gratuidade da justiça possui relevância reduzida no presente feito.

Mantenho, portanto, a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao autor.

Mérito

Revelia e seus Efeitos

O Município de Itabuna, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, tendo sido decretada sua revelia. Posteriormente, apresentou resposta intempestiva, a qual foi desconsiderada por decisão judicial.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". Todavia, tratando-se de ação ajuizada em face de ente público, não incide automaticamente o principal efeito da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Com efeito, o art. 345, II, do Código de Processo Civil estabelece que a revelia não produz o efeito previsto no art. 344 "se o litígio versar sobre direitos indisponíveis". Ademais, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "havendo pluralidade de réus, a ausência de contestação de um deles não induzirá a aplicação do mencionado no caput deste artigo".

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os interesses da Fazenda Pública são regidos pelo princípio da indisponibilidade, ainda que mitigado em determinadas situações, razão pela qual a revelia do ente público não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Assim, conquanto a revelia não produza o efeito de presunção de veracidade dos fatos,



compete ao juízo analisar o conjunto probatório acostado aos autos para verificar se as alegações autorais encontram respaldo na documentação apresentada.

Danos Materiais - Descontos Indevidos na Remuneração

O autor pleiteia a repetição de valores descontados indevidamente da remuneração de seu genitor, no montante total de R\$ 3.103,34, sob o argumento de que tais descontos decorreram de faltas que, em verdade, foram justificadas por atestados médicos, tendo sido realizados sem a instauração de processo administrativo disciplinar e sem prévia notificação do servidor.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifica-se que as fichas financeiras dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 demonstram, de fato, a ocorrência de descontos por "faltas" nos contracheques do servidor falecido, especialmente nos meses de fevereiro, março e abril de 2019, quando foram descontados valores equivalentes a 28 e 30 dias de salário.

Os atestados médicos juntados aos autos, indicam que o servidor apresentava quadro de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool (CID F10.2), tendo sido acompanhado por profissionais da área de saúde e afastado de suas atividades em diversos períodos.

Ademais, consta dos autos documentação relativa a processo administrativo tramitado perante o INSS, no qual foi reconhecida a incapacidade laborativa temporária do servidor, tendo sido deferido auxílio-doença em 23/10/2018.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade estrita, consoante dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, devendo pautar sua atuação nos estritos limites da lei. No âmbito da relação estatutária estabelecida com seus servidores, tal princípio ganha contornos ainda mais rigorosos, impondo que qualquer medida disciplinar ou de desfalque remuneratório observe o devido processo legal administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa.

A Lei Municipal nº 2.442/2019, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Itabuna, estabelece em seu art. 53 que "salvo por imposição legal e ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração", admitindo descontos mediante autorização expressa do servidor.



A legislação de regência não autoriza que a Administração proceda a descontos unilaterais na remuneração do servidor sem a devida instauração de processo administrativo que apure a responsabilidade funcional e estabeleça as sanções cabíveis, assegurando-se ao acusado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, não há qualquer elemento nos autos que demonstre a instauração de processo administrativo disciplinar prévio aos descontos realizados, tampouco notificação ao servidor para apresentação de justificativas ou mesmo sua anuência expressa aos desfalques remuneratórios.

A circunstância de o servidor apresentar quadro de alcoolismo, condição reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como doença, não autoriza a Administração Pública a proceder a descontos arbitrários em sua remuneração. Ao contrário, tal situação deveria ter ensejado o encaminhamento do servidor para acompanhamento médico especializado e eventual concessão de licença para tratamento de saúde, conforme prevê o estatuto funcional.

O Código Civil, em seu art. 4º, II, considera o ébrio habitual como relativamente incapaz, o que reforça a necessidade de tratamento diferenciado e humanizado pela Administração Pública em relação aos servidores que se encontram em tal condição.

A jurisprudência trabalhista, em casos análogos, tem reconhecido a nulidade de dispensas de empregados acometidos por alcoolismo, determinando a reintegração ao cargo e o ressarcimento dos valores não percebidos durante o afastamento.

Diante do exposto, reconheço a ilegalidade dos descontos realizados na remuneração do servidor falecido, os quais foram efetuados sem observância do devido processo legal administrativo e em desrespeito aos direitos e garantias constitucionais do servidor.

Quanto ao valor a ser restituído, o autor discriminou os descontos realizados, chegando ao montante de R\$ 3.103,34. Analisando as fichas financeiras acostadas aos autos, verifica-se que nos meses de fevereiro, março e abril de 2019 foram efetivamente realizados descontos por "faltas" nos valores de R\$ 1.290,79 (fevereiro), R\$ 1.290,79 (março) e R\$ 1.382,99 (abril), bem como desconto de R\$ 184,40 em maio e junho de 2019.



Todavia, os valores não correspondem exatamente aos descontos consignados nas fichas financeiras, havendo divergência quanto ao montante total a ser restituído. Ademais, o autor não discriminou adequadamente quais descontos considera indevidos nem apresentou os critérios utilizados para o cálculo do valor total pleiteado.

Considerando que a sentença deve ser líquida e exequível, e diante da impossibilidade de aferir com precisão o quantum debeat com base nas informações constantes dos autos, determino que o valor da repetição de indébito seja apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, ocasião em que deverão ser considerados todos os descontos realizados por "faltas" nos contracheques do servidor falecido no período de janeiro de 2019 a julho de 2021, deduzidos aqueles que eventualmente tenham sido justificados e os relativos a períodos em que não tenha havido apresentação de atestado médico válido.

Danos Morais Sofridos pelo Servidor Falecido

O autor postula indenização por danos morais no valor de R\$ 37.500,00 em razão do alegado assédio moral sofrido por seu genitor durante o período em que laborou como Guarda Civil Municipal, especialmente sob a gestão do então Secretário Cel. Gilberto Santana.

O assédio moral no ambiente de trabalho caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras e degradantes, de forma repetitiva e prolongada, durante o exercício de suas funções, tendo por objetivo minar sua autoestima, destruir sua reputação e perturbá-lo psicologicamente, de modo a forçá-lo a deixar o emprego ou submeter-se passivamente às determinações do agressor.

O assédio moral no trabalho é qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

Para a configuração do assédio moral e o consequente dever de indenizar, necessária a demonstração de: a) conduta abusiva do agente (ação ou omissão); b) caráter reiterado ou sistematização da conduta; c) finalidade de atingir psicologicamente a vítima; d) efetivo dano à integridade psíquica ou moral



do trabalhador; e) nexo causal entre a conduta e o dano.

No caso em análise, o autor fundamenta sua pretensão indenizatória nas condutas alegadamente praticadas pelo ex-Secretário Municipal Cel. Gilberto Santana durante o período em que esteve à frente da Secretaria de Segurança, Transporte e Trânsito do Município de Itabuna, entre 2018 e 2019.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifica-se que consta processo trabalhista nº 0000184-27.2021.5.05.0463, ajuizado pelo Sindicato dos Guardas Cíveis do Estado da Bahia em face do Município de Itabuna, no qual foram apuradas as condições de trabalho a que foram submetidos os guardas civis municipais durante a gestão do referido Secretário.

Na sentença proferida naqueles autos, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Itabuna consignou expressamente que "as testemunhas ouvidas em Juízo, em especial as duas primeiras, prestaram depoimentos seguros e coerentes, detalhando as condutas realizadas pelo então Secretário Cel. Gilberto Santana. Afirmaram de forma contundente os atos praticados, a exemplo da utilização de palavras chulas, de conteúdo impróprio e inadequado para alguns ambientes, em especial o ambiente de trabalho, assim como atitudes direcionadas para os servidores que faziam qualquer tipo de questionamento, mormente quando ligados aos sindicatos, além de chegar ao cúmulo de 'aquartelar' um grupo de guardas-cíveis por terem feito alguns tipos de reivindicações".

O referido decisum reconheceu a prática de assédio moral coletivo contra os guardas civis municipais, condenando o Município de Itabuna ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 para cada servidor substituído. Em sede de recurso ordinário, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por acórdão publicado em 19/04/2023, majorou o valor da indenização para R\$ 10.000,00 por trabalhador.

Embora não faça coisa julgada em relação ao presente feito, tendo em vista a diversidade de partes e causa de pedir, a sentença trabalhista constitui importante elemento de convicção acerca da efetiva ocorrência de condutas abusivas e degradantes praticadas contra os guardas civis municipais no período mencionado.

Ademais, considerando que o servidor falecido integrava a categoria profissional representada pelo sindicato autor da ação trabalhista e que laborava sob as mesmas condições dos demais guardas



municipais, presume-se que também tenha sido vítima do assédio moral coletivo reconhecido judicialmente.

No caso específico do servidor Cecílio Alves dos Santos, a situação de vulnerabilidade era ainda mais acentuada em razão de sua condição de saúde. Portador de transtorno mental e comportamental decorrente do uso de álcool, o servidor necessitava de acompanhamento médico especializado e tratamento adequado, devendo a Administração Pública adotar postura de amparo e não de discriminação ou perseguição.

A jurisprudência tem reconhecido que o alcoolismo constitui doença que enseja tratamento diferenciado por parte do empregador, sendo vedada qualquer forma de discriminação

A condição de saúde do servidor, embora sensível e merecedora de atenção, não autoriza o ente público a adotar medidas discriminatórias ou persecutórias. As condutas praticadas pelo então Secretário Gilberto Santana efetivamente afrontaram a integridade física e dignidade dos substituídos, degradando o clima de trabalho.

A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes encontra fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que consagra a teoria do risco administrativo, segundo a qual o poder público responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

No presente caso, restou demonstrado que o Município de Itabuna, por meio de preposto de sua escolha (o então Secretário Municipal), praticou condutas abusivas que afrontaram a dignidade dos servidores guardas civis municipais, incluindo o genitor do autor, caracterizando-se o ato ilícito e o consequente dever de indenizar.

O dano moral decorrente do assédio laboral prescinde de comprovação específica, configurando-se *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria natureza do fato ofensivo. A submissão do trabalhador a ambiente hostil, com práticas reiteradas de humilhação e constrangimento, acarreta inevitável sofrimento psíquico, angústia e abalo à dignidade pessoal.

Quanto ao quantum indenizatório, deve ser observado que a fixação do valor da indenização por dano moral exige ponderação entre diversos critérios, tais como: a) gravidade da ofensa; b) intensidade do sofrimento da vítima; c) condições econômicas do ofensor; d) finalidade pedagógica da sanção; e)



prudência e razoabilidade na fixação do montante, evitando-se tanto a insignificância quanto o enriquecimento sem causa.

No caso concreto, considerando: a) a gravidade das condutas praticadas, reconhecidas judicialmente em sentença trabalhista transitada em julgado; b) a condição de vulnerabilidade do servidor, acometido por doença que demandava tratamento e amparo, e não discriminação; c) o período prolongado em que perdurou o assédio (2018 a 2019); d) a capacidade econômica do ente público municipal; e) a necessidade de desestimular a reiteração de tais práticas pela Administração Pública; f) os parâmetros adotados em casos análogos, especialmente o valor fixado na sentença trabalhista envolvendo os mesmos fatos (R\$ 10.000,00), tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se adequado e proporcional à reparação do dano moral experimentado pelo servidor falecido.

Tal montante harmoniza-se com a função tríplice da indenização por danos morais: reparatória, ao compensar o ofendido pelo sofrimento experimentado; punitiva, ao sancionar o ofensor pela conduta ilícita praticada; e pedagógica, ao desestimular a repetição de comportamentos semelhantes.

Danos Morais Reflexos (Ricochete)

O autor pleiteia, ainda, indenização por danos morais reflexos ou por ricochete no valor de R\$ 37.500,00, sob o fundamento de que, na condição de filho do servidor falecido, também sofreu com o assédio moral praticado contra seu genitor, tendo experimentado sofrimento psicológico ao acompanhar a degradação da saúde física e mental de seu pai.

O dano moral reflexo ou por ricochete caracteriza-se pela repercussão, na esfera jurídica de terceiro, de ofensa praticada diretamente contra outra pessoa. Trata-se de dano indireto, que atinge pessoa diversa da vítima imediata do ato ilícito, em razão do estreito vínculo afetivo que as une.

A doutrina e a jurisprudência têm admitido, em certas situações, a legitimidade dos integrantes do núcleo familiar primário (pais, filhos, cônjuges e irmãos) para postular indenização por danos morais reflexos, especialmente quando o evento danoso tenha sido de gravidade excepcional e produzido repercussões significativas na vida dos familiares.

Todavia, para que se configure o dano moral reflexo indenizável, não basta a mera



demonstração do vínculo de parentesco, sendo necessário que o familiar comprove que a ofensa praticada contra a vítima direta efetivamente repercutiu em sua própria esfera íntima, causando-lhe dor, sofrimento e angústia que extrapolem o dissabor natural decorrente da solidariedade familiar.

No caso concreto, verifica-se que o autor não produziu qualquer prova robusta acerca do efetivo abalo psicológico que teria experimentado em decorrência do assédio moral sofrido por seu genitor. Não há elementos nos autos que demonstrem a convivência cotidiana e próxima entre pai e filho, a participação ativa do autor no acompanhamento da saúde do genitor ou os reflexos concretos que a situação laborativa do pai teria produzido na vida pessoal do filho.

A petição inicial limita-se a afirmar genericamente que "o Autor sofria junto com seu pai" e que "dispendia do seu tempo para solucionar as problemáticas impostas pela Ré", sem, contudo, especificar minimamente quais teriam sido os transtornos concretos experimentados ou apresentar qualquer elemento probatório que corrobore tais alegações.

Ademais, não há nos autos comprovação de que o autor residia com o genitor, de que mantinha com ele convivência diária e estreita ou de que tenha acompanhado de perto o desenrolar dos fatos relativos ao ambiente de trabalho do pai. A certidão de óbito juntada aos autos indica endereço do falecido diverso daquele declinado pelo autor como sendo sua residência, o que reforça a ausência de convivência no mesmo domicílio.

A jurisprudência tem sido cautelosa na concessão de indenização por danos morais reflexos, exigindo prova consistente do abalo psicológico experimentado pelo familiar da vítima direta.

Destarte, diante da ausência de elementos probatórios que demonstrem o efetivo dano moral reflexo experimentado pelo autor, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório a este título.

Liquidação e do Cumprimento de Sentença

O cumprimento da sentença deverá observar o regime próprio de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de requisitório de pagamento apropriado (precatório ou RPV), conforme o valor da condenação, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal e nas normas pertinentes.



Para fins de expedição do requisitório, o autor deverá comprovar sua condição de sucessor habilitado do servidor falecido, mediante apresentação de certidão de óbito, certidão de casamento (se for o caso), certidões de nascimento de eventuais outros herdeiros e, caso já tenha sido instaurado inventário, do respectivo formal de partilha ou certidão expedida pelo juízo competente atestando sua qualidade de herdeiro e as quotas-partes de cada sucessor.

Caso não tenha sido aberto inventário e havendo pluralidade de herdeiros, estes deverão habilitar-se conjuntamente nos autos, apresentando a documentação comprobatória do vínculo de parentesco com o de cujus, ocasião em que será definida a quota-parte de cada sucessor no crédito decorrente da presente condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR o MUNICÍPIO DE ITABUNA ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à repetição de valores indevidamente descontados da remuneração do servidor falecido CECÍLIO ALVES DOS SANTOS, cujo quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, considerando-se todos os descontos realizados por "faltas" nos contracheques do servidor no período de janeiro de 2019 a julho de 2021, deduzidos aqueles eventualmente justificados ou relativos a períodos sem apresentação de atestado médico válido;

b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE ITABUNA ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo servidor falecido CECÍLIO ALVES DOS SANTOS, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ);

c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais



reflexos (ricochete) formulado pelo autor EDIMILSON GUIMARÃES DOS SANTOS.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar-se o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que prevê, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJDFT – Processo nº 0718145-28.2022.8.07.0000, Rel. Des. Álvaro Ciarlini, julgado em 09/06/2022).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se a remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades para habilitação dos sucessores e liquidação do quantum debeatur referente aos danos materiais, expeça-se o competente requisitório de pagamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima



para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

